



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 29 DE JANEIRO DE 2026

Fica proposto, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Municipal "Saúde em Casa", destinado ao atendimento domiciliar no âmbito da rede pública municipal de saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Municipal "Saúde em Casa", destinado ao atendimento domiciliar de pessoas com mobilidade reduzida, idosos, acamados, portadores de doenças crônicas ou em situação de vulnerabilidade que impossibilite o deslocamento até unidades de saúde.

Art. 2º. O Programa "Saúde em Casa" tem como objetivos:

- I. garantir atendimento humanizado e contínuo no domicílio;
- II. reduzir internações e reinternações evitáveis;
- III. ampliar o acesso aos serviços de saúde;
- IV. promover ações de prevenção, acompanhamento e reabilitação;
- V. integrar equipes multiprofissionais ao cuidado domiciliar.

Art. 3º. O atendimento domiciliar será realizado por equipes multiprofissionais da rede municipal de saúde, podendo incluir:

- I. médicos;
- II. enfermeiros;
- III. técnicos de enfermagem;
- IV. fisioterapeutas;
- V. nutricionistas;
- VI. psicólogos;
- VII. assistentes sociais;
- VIII. outros profissionais conforme necessidade do paciente.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com instituições de ensino, hospitais, organizações da sociedade civil e entidades filantrópicas para execução e ampliação do Programa.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS



Art. 5º. A seleção dos beneficiários será realizada pelas equipes de saúde da família, mediante critérios técnicos definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, observando:

- I. laudo médico ou avaliação multiprofissional;
- II. impossibilidade ou dificuldade relevante de locomoção;
- III. necessidade de cuidados contínuos;
- IV. prioridade para idosos, pessoas com deficiência e acamados.

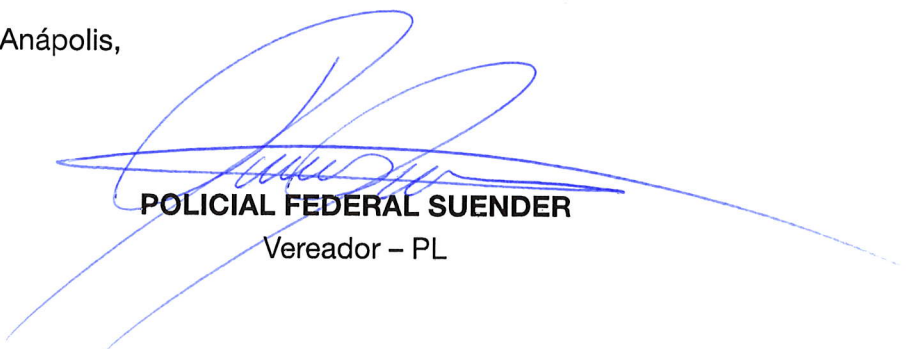
Art. 6º. O Programa poderá utilizar ferramentas de telemonitoramento, teleorientação e prontuário eletrônico, respeitada a legislação de proteção de dados.

Art. 7º. A implementação do programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira do município, ficando a critério do poder executivo a sua implementação.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis,



POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador – PL



JUSTIFICATIVA

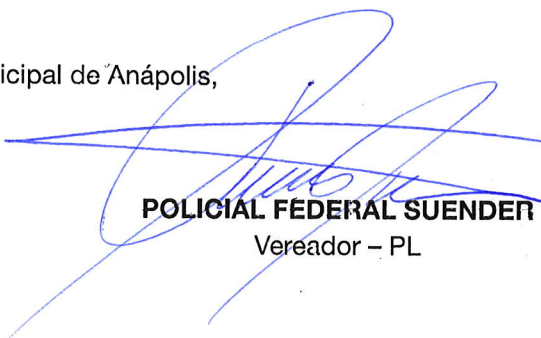
A presente proposta legislativa encontra sua fundamentação primária na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 196 define a saúde como um direito de todos e um dever inequívoco do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais que assegurem o acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação. No âmbito da competência municipal, o artigo 30, inciso VII, da Carta Magna, confere ao Município a responsabilidade de prestar serviços de atendimento à saúde da população, o que confere plena legitimidade jurídica a este Projeto de Lei. Ao instituir o Programa "Saúde em Casa", o Município de Anápolis cumpre o seu papel constitucional de levar o braço do Estado até onde o cidadão mais necessitado se encontra, eliminando as barreiras geográficas e físicas que impedem o exercício pleno do direito à vida.

Do ponto de vista social e humanitário, o projeto fundamenta-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e nas diretrizes do Estatuto do Idoso e da Lei Brasileira de Inclusão. É sabido que, para uma parcela significativa da população, composta por acamados, idosos com mobilidade reduzida e portadores de doenças crônicas graves, o deslocamento até uma Unidade Básica de Saúde representa um sacrifício físico e financeiro que muitas vezes resulta no abandono do tratamento. A assistência domiciliar multiprofissional permite que o cuidado seja prestado no ambiente familiar, o que comprovadamente acelera a reabilitação e minimiza o sofrimento psicológico do paciente, garantindo uma assistência humanizada que respeita as particularidades de cada munícipe em situação de vulnerabilidade.

Sob o aspecto da gestão pública e da eficiência administrativa, a implementação deste programa configura uma estratégia inteligente de saúde pública. A atenção domiciliar preventiva tem o poder de reduzir significativamente o índice de internações e reinternações hospitalares evitáveis, as quais geram custos elevados para o erário e sobrecarregam os leitos de urgência e emergência da rede municipal. Ao realizar o acompanhamento contínuo e preventivo no domicílio, o Poder Executivo otimiza a ocupação das unidades de saúde e proporciona uma gestão de recursos mais racional e eficaz. Além disso, a inclusão de tecnologias de telemonitoramento e prontuário eletrônico projeta Anápolis para um patamar de modernização administrativa em conformidade com as exigências da era digital e da proteção de dados.

Por fim, cabe destacar que a proposição respeita rigorosamente o equilíbrio fiscal e a separação dos poderes. Ao estabelecer que a implementação do programa observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao conferir ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentação, o texto evita vícios de iniciativa e assegura a viabilidade prática da norma. A aprovação deste projeto de lei representa, portanto, um avanço civilizatório para Anápolis, consolidando uma rede de proteção social que não deixa nenhum cidadão desamparado, independentemente de sua condição física ou capacidade de locomoção.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador – PL